TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003260-46.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Jaime Espolau

Requerido: Edson Andrade da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado negócio com o réu, entregando-lhe uma caminhonete S-10 e recebendo do mesmo outra D-20.

Alegou ainda que no dia seguinte à transação a caminhonete que recebeu começou a apresentar diversos problemas, de sorte que arcou com pagamentos elevados para o seu reparo.

Almeja ao recebimento de tais quantias.

O documento de fls. 28/30 cristaliza o instrumento representativo da transação firmada entre as partes, valendo observar que sua lavratura aconteceu em 14 de maio de 2015.

Funda-se a pretensão deduzida na existência de problemas mecânicos do veículo recebido pelo autor, atribuindo ele ao réu o ônus de arcar com os gastos daí decorrentes.

Não assiste razão ao autor, porém.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, a cláusula 5ª do referido contrato dispôs que "as partes esclarecem que qualquer problema existente nos referidos veículos de ordem mecânica/funcional será de responsabilidade do adquirente, arcando cada um como a reforma necessária do bem adquirido neste ato" (fl. 29).

Ora, a regra estabelecida foi clara no sentido de que a partir da implementação do ajuste caberia a cada parte suportar eventuais problemas nos veículos que haviam recebido, o que conduz à convicção de que a reclamação do autor carece de lastro a sustentá-la.

Esse certeza reforça-se pela análise prévia da caminhonete D-20 por mecânico da confiança do autor.

Tal mecânico era Valdecir Antonio Calandrin, que ao ser inquirido como testemunha arrolada pelo próprio autor confirmou que o mesmo, acompanhado do réu, levou a caminhonete D-20 para que a examinasse, tendo em vista que estava interessado na sua compra.

A testemunha acrescentou que chegou a experimentar o veículo, constatando que estava em boas condições, muito embora apresentasse um barulho na suspensão e vazamento do diferencial.

Assentou, por fim, que cerca de três dias depois o autor a levou novamente à sua oficina para que fizesse os reparos pelos problemas que havia detectado, a exemplo de outros serviços que com o passar do tempo lhe foram solicitados.

Esse elemento deixa claro que inexistiam vícios ocultos no veículo (os que havia foram percebidos) e que ainda assim o autor resolveu concretizar o negócio.

Não se pode olvidar, outrossim, que o veículo foi fabricado em 1992 (fl. 03), ou seja, contava com vinte e três anos de uso quando transferido ao autor.

É evidente que estaria sujeito a desgastes próprios do longo período de utilização, patenteando-se por tudo isso que a postulação vestibular não prospera.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aliás, já proclamou esse entendimento em situação análoga à posta a exame nos autos:

"Compra e venda de veículo. Ação de anulação de negócio jurídico. Vício oculto no automóvel. 'Defeitos' alegados que não acarretam a anulação do contrato. Compra de veículo usado no estado em que se encontrava, que pressupõe exame, pelo adquirente ou por terceiro, sem garantia do vendedor, que não responde pelo desgaste natural de um veículo usado, a menos que se lhe comprove o dolo. Veículo com mais de 10 anos de uso. Desgaste natural de peças. Inobservância da cautela necessária. Improcedência da ação. Apelo improvido, com observação". (Apelação nº 0001492-89.2013.8.26.0319, 32ª Câm.Dir. Priv. Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 28.04.2016).

Solução diversa apresenta-se ao pedido

contraposto formulado pelo réu.

O autor deveria quitar as últimas dez parcelas do financiamento relativo à caminhonete S-10 (cláusula 3ª do contrato – fl. 29), mas reconhecidamente adimpliu somente três (fl. 01) sem que houvesse justificativa para tanto.

Deverá bem por isso ser condenado ao pagamento correspondente, o que também se aplica à multa pelo descumprimento de obrigação contratual que assumiu (§ 2º da cláusula 4ª - fl. 29).

Repita-se uma vez mais que em momento algum o réu omitiu algum detalhe da caminhonete D-20 ao autor, tendo ele a recebido no estado em que se encontrava ciente de sua condição.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar ao réu a quantia de R\$ 13.957,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA